



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10820.001587/98-61
SESSÃO DE : 10 de maio de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.784
RECURSO Nº : 121.918
RECORRENTE : OMAR ABUJAMRA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR.
EXERCÍCIO DE 1995.

VALOR DA TERRA NUA - VTN - Incabível a revisão do VTN mínimo, quando o Laudo Técnico de Avaliação não retrata a situação do imóvel à época de ocorrência do fato gerador, e utiliza VTN aleatório como se fosse o valor total do imóvel, comprometendo assim o ponto de partida para a apuração da base de cálculo do tributo.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO EMPREGADOR - CNA - Prevista no art. 149, da Constituição Federal, e cobrada com base no art. 10, parágrafo 2º, do ADCT, no Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º, parágrafo 1º, e no art. 580, III, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.047/82.

INCONSTITUCIONALIDADE - A instância administrativa carece de competência para discutir a suposta inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, cabendo-lhe tão-somente a sua aplicação, sob pena de responsabilidade funcional, por força do art. 142, parágrafo único, do CTN. Tal modalidade de discussão possui fórum próprio, que é o Poder Judiciário (art. 102, inciso I, “a”, e III, “b”, da Constituição Federal).

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da notificação argüida pela recorrente, vencidos os conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, e Luis Antonio Flora. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, e Luis Antonio Flora. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

Brasília-DF, em 10 de maio de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora Designada

05 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, as seguintes Conselheiras: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e LUCIANA PATO PEÇANHA (Suplente). Ausente o Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 121.918
ACÓRDÃO Nº : 302-34.784
RECORRENTE : OMAR ABUJAMRA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
RELATOR DESIG. : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

Adoto o Relatório elaborado pelo I. Julgador singular, às fls. 63/64, que muito bem sintetiza a situação que envolve o processo em epígrafe, como reproduzido a seguir:

“Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a notificação de fl. 30, para exigir-lhe o crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e às contribuições sindicais do trabalhador e do empregador, exercício de 1995, no montante de R\$ 4.432,64, incidente sobre o imóvel rural cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob o nº 0748207.8, com área de 653,5 ha, denominado “Fazenda N. S. das Graças”, localizado no município de Araçatuba, SP.

A exigência do ITR fundamentou-se na Lei nº 8.847/1994, Lei nº 8.981/1995 e Lei nº 9.065/1995; e das contribuições no Decreto-lei nº 1.146/1970, art. 5º, c/c o Decreto-lei nº 1.989/1982, art. 1º e §§; Lei nº 8.315/1991 e Decreto-lei nº 1.166/1971, art. 4º e §§.

Inconformado com a exigência, o interessado, por intermédio do advogado Adelmo Martins Silva (fl. 22) interpôs a petição de fls. 01/21, contestando a base de cálculo utilizada na apuração do imposto e da contribuição sindical do empregado e a exigência da contribuição Senar.

Discorreu sobre aspectos de inconstitucionalidade e ilegalidade do lançamento do ITR e da contribuição, fundamentando sua argumentação em citações de renomados autores e em decisões de lides administrativas e judiciais.

Para que não se perca a essência das argumentações apresentadas na petição, transcreve-se a seguir a síntese apresentada pelo interessado:

‘1. Se deixar de conhecer da matéria constitucional alegada nesta peça, a autoridade administrativa judicante, seja de primeira ou de



RECURSO N° : 121.918
ACÓRDÃO N° : 302-34.784

segunda instância, estará cerceando o direito da ora impugnante à ampla defesa e ao contraditório (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV).

2. Na espécie, a conduta inconstitucional começa já na lei de regência, a Lei n° 8.847, de 28 de janeiro de 1994, cujos arts. 6º, 18 e 20 acabaram por criar uma quarta modalidade de lançamento, híbrida, em flagrante conflito com o Código Tributário Nacional. O fato de a lei ordinária ter invadido a seara da lei complementar à Constituição, por si só, bastou para viciar de nulidade, ainda no seu nascedouro, o lançamento sob combate.

3. Decorrência inevitável dessa subversão dos regimes jurídicos correspondentes às modalidades de lançamento existentes, a imposição unilateral do "Valor da Terra Nua mínimo (VTNm)" não viola apenas o art. 3º, da Lei n° 8.847, de 28 de janeiro de 1994; viola também o art. 148, do Código Tributário Nacional. A consequência jurídica dessas violações, obviamente, não pode ser outra que não a nulidade do tal "arbitramento" e, portanto, do lançamento dele decorrente.

4. A Instrução Normativa n° 42, de 19 de julho de 1996, a seu turno, estabeleceu, ao arrepio das normas superiores aplicáveis ao caso, uma pauta de valores mínimos da terra nua que, se não chega a impedir de vez, dificulta ao extremo a aplicação individual da Lei n° 8.847/1994. O Supremo Tribunal Federal já proscreeu, timbrando-a de inconstitucional, essa prática administrativa ilegítima de aplicação da lei em massa.

5. A mesma Instrução Normativa n° 42, de 19 de julho de 1996, impôs a modificação da base de cálculo do ITR, tornando-o muitíssimo mais oneroso e violando, com isso, o art. 150, I da Constituição Federal e os arts. 30 e 97, §§ 1º e 2º, do Código Tributário Nacional. O Superior Tribunal de Justiça já proscreeu também com o timbre da inconstitucionalidade, essa outra prática administrativa ilegítima.

6. À luz do art. 4º do CTN, a "contribuição" de que trata o art. 4º, § 1º, do Decreto-lei n° 1.166/1971 (CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO EMPREGADOR RURAL - CNA), não pertence à espécie contribuição social, do gênero tributo. Ela é uma parcela do IMPOSTO TERRITORIAL RURAL cuja receita está vinculada, por decreto-lei, à Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e às

RECURSO Nº : 121.918
ACÓRDÃO Nº : 302-34.784

despesas próprias desse órgão paraestatal. Isso, em flagrante conflito com o art. 167, IV, da Constituição Federal em vigor, que veda tais vinculações.

7. Como arremate, também resulta juridicamente impossível a exigência da contribuição ao Senar. É que, por força do art. 25, § 1º, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Decreto-lei nº 1.989, de 28/12/1982, com base no qual ela vinha sendo exigida, é considerado rejeitado pelo Congresso Nacional, visto que não apreciado no prazo fixado por aquele ato'.

Concluiu, respeitando decisão contrária, que o entendimento da autoridade julgadora deva ser no sentido de se declarar a nulidade do lançamento.

Ao final requereu, alternativamente:

- a) fosse declarado nulo de pleno direito o lançamento,*
- b) provimento da petição para declará-lo improcedente,*
- c) oportuna apresentação de laudo técnico,*
- d) caso contestado o valor apresentado no laudo, seja procedida avaliação contraditória da base de cálculo.*

Finalmente, pediu que fossem as intimações endereçadas ao seu advogado, protestando pela apresentação de provas, juntada de documentos e realização de diligências.

Intimado a apresentar laudo técnico de avaliação específico para o imóvel ou avaliação oficial (fl. 33), o contribuinte juntou o laudo de fls. 37/57, acompanhado da ART de fl. 58, reiterando à fl. 36 as argumentações da inicial".

Pela Decisão DRJ/POR Nº 1.921/99, (fls. 62/67), foi julgado procedente o lançamento, como se resume na Ementa ora transcrita:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1995

Ementa: LANÇAMENTO. NULIDADE

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

RECURSO Nº : 121.918
ACÓRDÃO Nº : 302-34.784

ARGÜIÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a ilegalidade e inconstitucionalidade das leis.

CERCEAMENTO DE DEFESA.

A notificação fundamentada e elaborada de acordo com a legislação de regência faz improcedente a alegação de cerceamento do direito de defesa.

VTN. REDUÇÃO. LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE.

O laudo técnico de avaliação que omite elementos recomendados pela norma da ABNT, é elemento de prova insuficiente para a revisão do VTNm tributado.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO EMPREGADOR.

Mantém-se a contribuição sindical do empregador calculada com base na legislação vigente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Cientificado da Decisão em 07/12/99 (AR às fls. 71), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 03/01/2000 (fls. 72/100), com anexos às fls. 101/105.

Em suas preliminares, inova, ao invocar a nulidade do lançamento, por inobservância ao disposto no art. 11, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72.

Sobre tal aspecto argumenta, em síntese, que:

"- O parágrafo único do dispositivo acima transcrito dispensa a assinatura nas notificações de lançamento emitidas por processo eletrônico. Não dispensa, contudo, a identificação da autoridade responsável por esse ato, cujo nome, cargo ou função e número de matrícula devem ser ali indicados, obrigatoriamente.

- É inquestionável que a notificação ao sujeito passivo é ato essencial à validade do ato administrativo de lançamento. Ela é indispensável à instauração do processo administrativo fiscal e, por conseqüência, ao exercício do direito de defesa pelo contribuinte.

- Inadmissível, pois, a inobservância das referidas normas jurídicas. Daí a irremediável nulidade dos lançamentos de ITR/95, cujas notificações padecem do vício apontado."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 121.918
ACÓRDÃO N° : 302-34.784

Termina invocando jurisprudência administrativa, sem identificação e/ou indicação de sua origem

Reprisa toda a matéria abordada na Impugnação, que trata da inconstitucionalidade e ilegalidade do lançamento; modificação da base de cálculo; inconstitucionalidade da Contribuição Sindical do Empregador e, ainda, ilegalidade na forma de fixação do VTN.

No mérito, discute sobre o VTN aplicado sobre a sua propriedade, escudando-se no Laudo Técnico inicialmente apresentado, agora complementado com esclarecimentos dados pelo mesmo Perito emitente do referido Laudo, inseridos no PARECER TÉCNICO acostado às fls. 101/105 dos autos.

Intimado a comprovar a realização do depósito obrigatório de que trata o art. 33, § 2º, do Decreto n° 70.235, de 06/03/72, com a redação dada pelo art. 32, da MP n° 1.973-56, de 10/12/99, trouxe aos autos cópia da Decisão exarada pela Segunda Vara da Justiça Federal de Araçatuba-SP, concedendo liminar em Mandado de Segurança, que lhe garante o processamento do Recurso sem a realização de tal depósito (fls. 109/112), referindo-se a diversos processos dentre os quais o de n° 10820.001587/98-61, que é exatamente o que aqui se cuida.

Conforme despachos às fls. 113/114, deu-se seguimento ao Recurso, encaminhando-o ao E. Segundo Conselho de Contribuintes, e deste para o Terceiro Conselho, por força das disposições do art. 2º, do Decreto n° 3.440, de 25/04/2000, conforme Despacho de fls. 115.

Finalmente, vieram os autos a este Conselheiro, na condição de Relator, distribuído em 17/10/2000, como informa o documento anexado pela Secretaria, às fls. 116 (por mim numerada), intitulado ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO, nada mais existindo nos autos, a partir daí, sobre o presente litígio.

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.918
ACÓRDÃO Nº : 302-34.784

VOTO VENCEDOR

Tratam os autos, de impugnação de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, efetuado com base nos Valores da Terra Nua mínimos, estabelecidos para o exercício de 1995 pela IN SRF nº 42/96.

Preliminarmente, o interessado pede seja declarada a nulidade do referido lançamento, tendo em vista a inobservância, na elaboração da respectiva Notificação de Lançamento, do disposto no art. 142, do CTN, e 11, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72.

O dispositivo legal citado determina, *verbis*:

"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico."

A exigência contida no inciso I, acima, não pode ser afastada, sob pena de estabelecer-se dúvida sobre o pólo passivo da relação tributária, dada a multiplicidade de contribuintes do ITR.

A ausência da informação prescrita no inciso II, por sua vez, impediria o próprio recolhimento do tributo, já que a sistemática de lançamento da Lei nº 8.847/94 prevê a apuração do montante pela própria autoridade administrativa, sem a intervenção do contribuinte, a não ser pelo fornecimento dos dados cadastrais.



RECURSO Nº : 121.918
ACÓRDÃO Nº : 302-34.784

No que tange ao requisito do inciso III, este possibilita o estabelecimento do contraditório e a ampla defesa, razão pela qual não pode ser olvidado.

Quanto à informações exigidas no inciso IV, elas são imprescindíveis naqueles lançamentos individualizados, efetuados pessoalmente pelo chefe da repartição ou por outro servidor por ele autorizado. O cumprimento deste requisito, por certo, evita que o lançamento seja efetuado por pessoa incompetente.

Já o lançamento do ITR é massificado, processado eletronicamente, tendo em vista o grande universo de contribuintes. Assim, torna-se difícil a personalização do procedimento, a ponto de individualizar-se o pólo ativo da relação tributária. Dir-se-ia que a Notificação de Lançamento do ITR é um documento institucional, cujas características - o tipo de papel e de impressão, o símbolo das Armas Nacionais e a expressão "Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal" - não deixam dúvidas sobre a autoria do lançamento. Aliás, muitas vezes estas características identificam com mais eficiência a repartição lançadora, perante o contribuinte, que o nome do administrador local, seu cargo ou matrícula. O que se quer mostrar é que, embora tais informações estejam legalmente previstas, a sua ausência não chega a abalar a credibilidade ou autenticidade do documento, em face de seu destinatário.

Além disso, nas Notificações do ITR está registrada como remetente (órgão expedidor) a repartição do domicílio fiscal do contribuinte, assim entendida a Delegacia ou Agência da Receita Federal, com o respectivo endereço. Ainda que algum destinatário tivesse dúvidas sobre a Notificação recebida, haveria plenas condições de dirigir-se à repartição, para quaisquer esclarecimentos, inclusive com acesso ao próprio chefe do órgão.

Conclui-se, portanto, que em termos práticos, em nada prejudica o contribuinte, o fato de não constar da Notificação de Lançamento do ITR a personalização da autoridade expedidora.

Vejamos, agora, as demais implicações, à luz do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93.

O art. 59 do citado diploma legal estabelece, *verbis*:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

RECURSO N° : 121.918
ACÓRDÃO N° : 302-34.784

.....
Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importam em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

Por tudo o que foi exposto, conclui-se que o vício formal que aqui se analisa não caracterizou ato lavrado por pessoa incompetente, nem tampouco ocasionou o cerceamento do direito de defesa do contribuinte. A maior prova disso consiste nas milhares de impugnações de ITR, apresentadas aos órgãos preparadores. Tanto assim que os respectivos processos chegaram a este Conselho, em grau de recurso. Assim, o vício em questão não importa em nulidade, e poderia ter sido sanado, caso houvesse resultado em prejuízo para o sujeito passivo.

Quanto ao Acórdão citado no recurso, emanado do Primeiro Conselho de Contribuintes, a matéria não guarda qualquer relação com o lançamento massificado do ITR, posto que se refere a procedimento fiscal sobre Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física.

Destarte, REJEITA-SE ESTA PRELIMINAR.

Ainda em sede de preliminar, o interessado pede que se conheça de matéria constitucional, com base no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. O objeto da suposta inconstitucionalidade seria a Lei nº 8.847/94 (artigos 6º, 18, 19 e 20), que teria criado modalidade de lançamento em desacordo com o Código Tributário Nacional. Além disso, também é atacada a legalidade da Instrução Normativa SRF nº 42/96.

Antes de mais nada, é preciso que o contribuinte seja esclarecido sobre as diferentes funções por meio das quais o poder é exercido pelo Estado. São elas as funções Legislativa, Executiva e Judiciária. Embora o poder estatal seja uno, indivisível e indelegável, estas funções são comumente chamadas de "poderes", cada qual com suas atribuições constitucionalmente definidas. Trata-se da clássica doutrina da independência e harmonia dos poderes, preconizada por Montesquieu.

Assim, cabe ao Poder Legislativo elaborar as normas jurídicas, e ao Poder Judiciário controlar a sua constitucionalidade e legalidade. Ao Poder Executivo cabe, tão somente, aplicar as leis vigentes, sendo-lhe defeso afastar os efeitos das normas legais, ainda que estas tenham sido declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, o que não é o caso da Lei nº 8.847/94. É o mandamento do art. 52, X, da Constituição Federal:

Jel

RECURSO Nº : 121.918
ACÓRDÃO Nº : 302-34.784

"Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

.....
X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal."

Destarte, a presunção é de que as normas jurídicas gozem de constitucionalidade e legalidade, enquanto não sejam alvo de manifestação em contrário por parte do Poder Judiciário ou do Senado Federal. Como já foi dito, nenhum dos dispositivos legais que sustentou o lançamento do ITR/95 foi declarado inconstitucional ou teve suspensa a sua aplicação pelo Senado Federal. Acrescente-se o fato de que a atividade de lançamento é vinculada, conforme dispõe o art. 142, parágrafo único, do CTN.

Nesse contexto, à autoridade administrativa resta tão-somente explicitar o caminho legal trilhado pela Administração Tributária para chegar até o lançamento questionado, o que foi feito pelo julgador monocrático (vide fundamentação da decisão, às fls. 65/66).

Quanto aos acórdãos citados pelo recorrente, lembre-se que o efeito vinculante não faz parte do ordenamento jurídico pátrio. No que tange ao Parecer PGFN/CRF nº 439/96, ele trata, sim, da possibilidade de os órgãos julgadores negarem aplicação a ato normativo, mas quando este já foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, o que, repita-se, não ocorreu com a Lei nº 8.847/94.

Assim sendo, REJEITO A PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE ARGUIDA PELO RECORRENTE.

No que tange à Contribuição Sindical Empregador - CNA, as razões do recurso tão-somente visam demonstrar a sua inconstitucionalidade, matéria esta não sujeita à discussão no nível administrativo, como já foi explicitado neste voto.

Aliás, a decisão recorrida bem lembra a falta de competência da instância administrativa para discutir a suposta inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, cabendo-lhe tão somente a sua aplicação, sob pena de responsabilidade funcional, a teor, como já foi dito, do art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66. Tal modalidade de discussão possui fórum próprio, que é o Poder Judiciário, segundo previsão constitucional (art. 102, inciso I, "a", e III, "b").

Assim, cabe à autoridade administrativa esclarecer apenas que, no caso em apreço, a Contribuição Sindical Empregador, prevista no art. 149 da Constituição Federal, foi cobrada com base no art. 10, parágrafo 2º, do ADCT, no Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º, parágrafo 1º, e no art. 580, III, da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7.047/82. Tais

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 121.918
ACÓRDÃO N° : 302-34.784

dispositivos não foram objeto de declaração de inconstitucionalidade por parte do STF, tampouco sua aplicação foi suspensa pelo Senado Federal. Assim, a Secretaria da Receita Federal nada mais fez que aplicar a legislação vigente. Mais não poderia fazer, em face de suas limitações como membro do Poder Executivo, ou seja, àquela autoridade não cabe, como já foi dito, discutir a suposta inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, muito menos deixar de aplicá-los.

Em que pesem os argumentos doutrinários trazidos à colação pelo recorrente, pelo menos até o momento estes não tiveram o condão de impulsionar o Poder Judiciário a declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais aplicados no lançamento em questão.

Adentrando ao mérito, verifica-se que o contribuinte pleiteia a revisão do Valor da Terra Nua - VTN tributado, apresentando como prova o Laudo Técnico de Avaliação de fls. 37 a 57, com os esclarecimentos de fls. 101 a 105.

De plano, esclareça-se que o VTM mínimo foi legalmente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, para o exercício em questão, por meio da IN SRF n° 42/96. Por outro lado, o art. 3º, par. 4º, da Lei n° 8.847/94, prevê a possibilidade do seu questionamento, por parte do contribuinte, desde que seja apresentado laudo técnico de avaliação emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, ou profissional devidamente habilitado, que retrate a situação particular do imóvel focalizado, explicitando as razões que conduziriam a uma diminuição do seu VTN. Portanto, esta possibilidade já se constitui na avaliação contraditória da base de cálculo, visto que ao contribuinte é dado o direito de apresentar a sua situação particular, retratada por profissional por ele escolhido.

Note-se que toda a sistemática de lançamento do ITR e contribuições, questionada pelo recorrente, é justificada pela dificuldade de o fisco estabelecer o VTN de cada imóvel individualmente, o que seria impossível, tendo em vista a quantidade de glebas rurais existente em nosso País.

Assim, o próprio contribuinte informa o VTN de seu imóvel, e o fisco fixa, dentro de parâmetros legalmente estabelecidos, especificados na decisão recorrida, os Valores da Terra Nua mínimos.

Dentro desta sistemática, o laudo técnico individualizado, focalizando a situação específica de um determinado imóvel, à época da ocorrência do fato gerador, desde que obedecidas as formalidades exigidas, configura inegavelmente a fidelidade máxima em matéria de avaliação, por isso mesmo reconhecida por lei como capaz de alterar valores mínimos regularmente fixados.

RECURSO Nº : 121.918
ACÓRDÃO Nº : 302-34.784

Passando-se ao exame do Laudo Técnico de Avaliação de fls. 37 a 57, verifica-se que este exhibe a data de 08/12/98 (fls. 56). Por outro lado, o lançamento que aqui se discute se refere ao ITR do exercício de 1995, cuja base de cálculo é o Valor da Terra Nua apurado em 31/12/94. No corpo do laudo não consta qualquer referência sobre a data em que foi realizada a vistoria, informação esta obrigatória, conforme itens 3.1 e 10.2.m, da Norma ABNT NBR 8799/85. A expressão "Tributação do ITR/95 com base em dezembro de 1994", às fls. 38, não assegura, de forma alguma, que os dados contidos no laudo se refiram todos, efetivamente, ao exercício em questão. Aliás, a ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, às fls. 59, informa em seu campo 29 que a execução do laudo foi iniciada em 08/12/98.

Ainda que fosse possível aceitar um laudo que não retrata a situação do imóvel à época da ocorrência do fato gerador, o que se admite apenas para argumentar, salta aos olhos a sua impropriedade, no momento em que utiliza como base para apuração do valor total do imóvel, a média do Valor da Terra Nua - VTN de diversos imóveis da região (653,50 ha x R\$ 2.300,71 = R\$ 1.503.516,44 - fls. 53-Finalização, e 57).

O correto cálculo do VTN parte de um valor total (incluindo a terra, e tudo o que existe sobre ela), do qual são subtraídas as construções, instalações, benfeitorias, culturas permanentes e temporárias, pastagens cultivadas e melhoradas, e florestas plantadas, de forma a que se chegue ao valor puro da terra, daí a denominação "terra nua" (art. 3º, par. 1º, da Lei nº 8.847/94).

No caso em questão, ao invés de um valor total como ponto de partida para o cálculo, foi tomado um Valor de Terra Nua, sem as benfeitorias e demais itens de valorização, que só integraram o subtraendo, e não o minuendo da operação de subtração acima descrita. Além disso, o VTN que erroneamente foi utilizado como valor total está comprometido, visto que apurado com base em elementos que sequer foram descritos, o que impossibilita qualquer comparação com o imóvel em tela.

Ora, não é preciso ser especialista em Agronomia ou em avaliação de imóveis rurais, para perceber que não se pode comparar, para fins de fixação de um preço, terras que sejam diferentes. A propósito, não consta do laudo a justificativa da escolha do método comparativo, o que contraria o item 10.2.h, da Norma ABNT NBR nº 8799/85.

Concluindo, um laudo técnico de avaliação que vise promover a revisão de um VTN legalmente estabelecido, tem de analisar o imóvel objeto do questionamento, em todos os seus aspectos. Constitui falha gritante, que compromete a própria consistência do laudo, a utilização de um valor de terra nua aleatório, no lugar do valor total do imóvel.

me

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.918
ACÓRDÃO Nº : 302-34.784

Outro dado curioso constante do laudo em questão é que, na lista de fls. 42, a soma das áreas relativas às lavouras de cana e milho, reflorestadas com essências nativas e de pastagens (655,5 ha), supera a área total do imóvel, registrada na Secretaria da Receita Federal (653,5 ha). Adicionando-se ainda 10 ha ocupados com benfeitorias, esta área chega a 665,5 ha.

Diante do exposto, tendo em vista que não existem elementos nos autos que autorizem a revisão do VTN tributado e, conseqüentemente, a redução da Contribuição CNA, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2001


MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Relatora Designada

RECURSO N° : 121.918
ACÓRDÃO N° : 302-34.784

VOTO VENCIDO

Sendo o Recurso tempestivo e estando a Recorrente amparada em liminar concedida em Mandado de Segurança, contra a realização do depósito de 30% determinado pela MP n° 1863-61 de 27/07/99, conheço do mesmo por reunir os pressupostos necessários à sua admissibilidade.

Primeiramente, reporto-me à preliminar argüida pela Recorrente, de nulidade do Lançamento aqui questionado, tendo em vista que a Notificação de fls. 30, não contém identificação da autoridade responsável pelo lançamento, cujo nome, cargo ou função e número de matrícula devem ser ali indicados.

A meu juízo, o lançamento em questão está eivado de vícios, contrariando as disposições do art. 11, do Decreto n° 70.235/72, sendo passível, portanto, de nulidade.

Deste modo, voto no sentido de acolher a preliminar supra para declarar nulo o lançamento efetuado, na forma da legislação de regência.

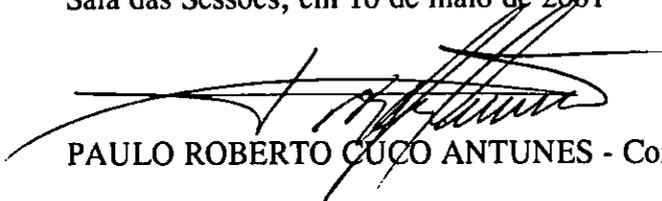
Vencido nesta preliminar, passo ao exame das demais questões suscitadas no Recurso ora em exame.

No que diz respeito às preliminares argüidas de inconstitucionalidade envolvendo a cobrança do ITR, rejeito-as de plano.

Com efeito, o lançamento em questão encontra-se sob a égide da Lei n° 8.847/94. A argüição de inconstitucionalidade da referida Lei é matéria para discussão em outro foro (Judiciário), não podendo, assim, ser atendido o pleito da Recorrente.

Com relação ao mérito, acolho as razões de Apelação do contribuinte, já indicadas anteriormente, por considerá-las consistentes no presente caso e, assim, voto no sentido de prover o Recurso ora em exame.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2001


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Conselheiro



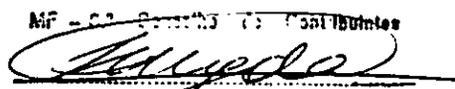
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10820.001587/98-61
Recurso n.º: 121.918

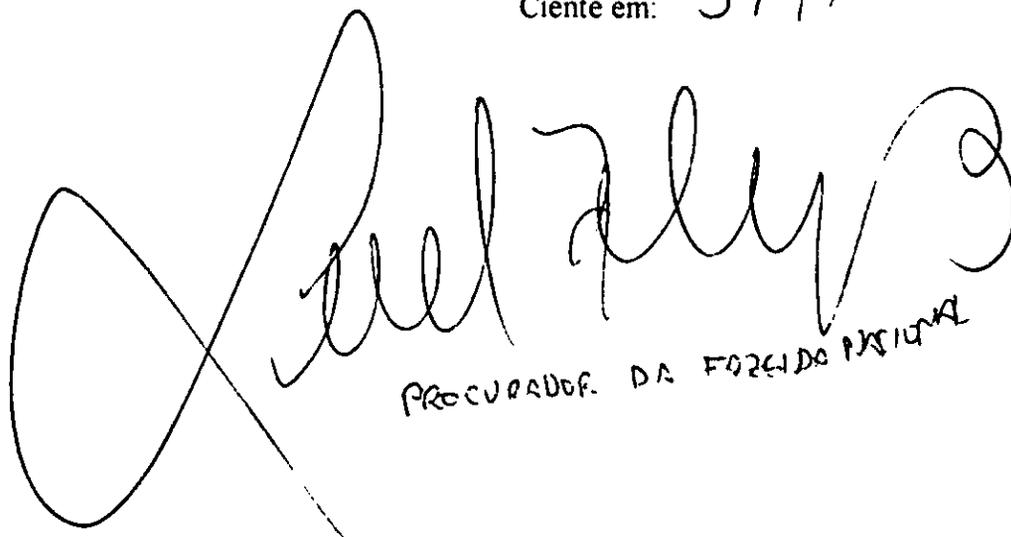
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.784.

Brasília-DF, 27/08/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Alegria
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 5/9/2001


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL